



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Agravo Regimental na Petição nº 79 – Classe 24

ACÓRDÃO Nº 6410
(28.01.2010)

Agravo Regimental na Petição nº 79 - Classe 24

Agravante: Partido da Mobilização Nacional

Advogados: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros

Agravado: Gilvan Gomes Barros

Advogado: Gustavo Ferreira Gomes

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não é possível o conhecimento de Agravo Regimental que busca a reforma de decisão interlocutória, proferida em sede de Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária, eis que, por força do art. 11 da Resolução TSE nº 22.610/2007, tais decisões são irrecorríveis, podendo apenas ser revistas no julgamento final.
2. Agravo regimental não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 28 de janeiro de 2010.

Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravamento Regimental na Petição nº 79 – Classe 24

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO REGIMENTAL** interposto pelo Requerido, **Partido da Mobilização Nacional (PMN)**, em face do Requerente, **Gilvan Gomes Barros**, através do qual busca a reforma de decisão interlocutória, com a finalidade de que seja indeferido o pedido de substituição de testemunha formulado pela parte autora.

Em suas razões de folhas 73 a 75, o Partido Agravante sustentou que não seria possível a substituição de uma das testemunhas arroladas no momento do ajuizamento da petição inicial, a qual teria decorrido de um erro do patrono da parte requerente, eis que tal hipótese não estaria contida no art. 408 do Código de Processo Civil.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravamento Regimentoal na Petição nº 79 – Classe 24

VOTO

1. Inicialmente, entendo que a decisão proferida às folhas 69 e 70 não é passível de ser enfrentada através do presente Agravo, eis que, conforme preceitua o art. 11 da Resolução TSE nº 22.610/2007, “são irrecorríveis as decisões interlocutórias do Relator, as quais poderão ser revistas no julgamento final”.

2. No mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo¹:

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO -
DECISÃO QUE INDEFERIU PRODUÇÃO DE PROVA
DOCUMENTAL EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO -
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO - RECEBIMENTO
COMO AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE DE
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA AS DECISÕES
INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NO ÂMBITO DO
PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO TSE Nº
22.610/07 - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

3. Por todo exposto, voto no sentido de não conhecer do Agravo Regimentoal interposto pelo Partido da Mobilização Nacional.

É como voto.

Maceió, 28 de janeiro de 2010.


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

¹ DIV- Feitos não classificados nº 1916, Relator: Alceu Penteado Navarro, DOE - Diário Oficial do Estado, Data 29/04/2008, Página 04.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6410, de 28/01/10, foi conferido na 7ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 01/02/10, à(s) fl(s). 22. Eu, Luano, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/02/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ped. Nº 79 (1149-DE-2009-6-02-0008) Prol. 6.872/2009

ORIGEM: MACÉIO - AL

JULGADO EM: 28/07/2010 (SESSÃO Nº 712010)

RELATORIA: JUIZ ANDRÉ LUIZ MAIA TOBIAS GRANJA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : GLYAN GOMES BARROS

ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes

REQUERIDO(S) : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN), representado pelo órgão

de direção regional em Alagoas

Fábio Henrique Cavalcante Gomes

Rubens Marcelo Pezera da Silva

Mercio José Tavares Lopes Júnior

Carlos Bernardo

Tais Farias Fernandes

Ricardo Alexandre de Araújo Portino

Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro

Renata Cêa da Silva Cavalcanti

Victor Fernandes dos Anjos Carvalho

Gustavo Henrique de Barros Calhido Macedo

Yuska Marinho de Oliveira

Juliana Merten Padilha

ADVOGADO

ADVOGADO

ADVOGADO

ADVOGADO

ADVOGADO

ADVOGADO

ADVOGADO

ADVOGADO

ADVOGADO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos em não conhecer do Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.410 de 28.01.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUIZ MAIA TOBIAS GRANJA, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA LUCIANO, GUNARAES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes, em razão de feras, os Exmos. Srs. Des. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

For ser verdade, firmo a presente.

Macéio, 28 de janeiro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários